



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.668784/2011-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.787 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de abril de 2023
Recorrente SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados desde que comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Cabe ao contribuinte, portanto, fazer a prova de que os fatos ocorreram da forma que afirmou terem ocorrido e não na forma que induzem os registros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.787 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.668784/2011-24

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que deu provimento parcial a manifestação de inconformidade.

No caso, a empresa transmitiu PER/DCOMP 39090.70522.150507.1.7.03-6023 compensando débitos administrados pela RFB utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 (e-fls. 3) no valor de R\$ 8.561,79.

O PER/DCOMP foi submetido a análise da autoridade fiscal, tendo sido emitido Despacho decisório (e-fls. 08), pelo qual não foi reconhecido o crédito pleiteado.

O campo 3 do despacho decisório (figura abaixo) demonstra as parcelas do crédito não validadas:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	8.561,79	0,00	0,00	0,00	0,00	8.561,79
CONFIRMADAS	0,00	3.941,06	0,00	0,00	0,00	0,00	3.941,06

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.561,79 Valor na DIPJ: R\$ 8.561,79

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.137.132,13

CSLL devida: R\$ 1.128.570,34

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
8.561,79	1.712,35	7.924,34

O relatório de detalhamento do crédito de e-fls.10 demonstra que a parcela não reconhecida do crédito corresponde às retenções de CSLL não confirmadas plenamente:

Análise das Parcelas de Crédito**Contribuição Social Retida na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.394.429/0106-88	8767	58,25
00.394.502/0470-27	8767	825,76
00.394.544/0171-50	8767	1.910,56
00.394.544/0202-91	8767	899,83
00.394.544/0211-82	8754	148,33
32.479.164/0001-30	6147	63,83
Total		3.906,56

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.502/0148-70	8767	345,72	34,50	311,22	Retenção na fonte comprovada parcialmente
29.979.143/0455-12	8767	518,42	0,00	518,42	Retenção na fonte não comprovada
33.781.055/0016-11	8767	3.190,40	0,00	3.190,40	Retenção na fonte não comprovada
75.095.679/0001-49	8767	600,69	0,00	600,69	Retenção na fonte não comprovada
Total		4.655,23	34,50	4.620,73	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 3.941,06

Em recurso à primeira Instância (e-fls.12) , a empresa argumenta que a apuração da CSLL foi composta dos pagamentos de estimativas no valor total de R\$ 1.128.570,34 e de retenções de CSLL no montante de R\$ 8.561,79, a qual teria sido retida por órgão público federal e estariam comprovadas conforme cópias de livro razão em anexo.

Em sessão de 23 de março de 2016 (e-fls. 91) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, reconhecendo o crédito no valor de R\$ 3.049,96.

Os julgadores reconheceram o erro de fato no preenchimento da DCOMP, identificando nos sistemas da RFB o montante de retenções de CSLL no valor **de R\$ 8.561,79** (tal como indicado na DCOMP).

As estimativas pagas, as quais não foram inicialmente informadas no PER/DCOMP, somam R\$ 1.123.058,51, conforme dados dos sistemas da RFB (a recorrente afirma que foram pagos R\$ 1.128.570,34).

Diante destes valores, reconheceram o crédito de R\$ 3.049,96:

CSLL devida	R\$1.128.570,34
Estimativa paga	R\$1.123.058,51
CSLL retida	R\$8.561,79
CSLL a pagar	-R\$3.049,96

Ciente da decisão de primeira instância em 11/04/2018 (e-fls. 133), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 11/05/2018 (e-fls. 137), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Preliminarmente alega nulidade do acórdão recorrido, pois os julgadores teriam inovado no critério jurídico para o indeferimento da manifestação de inconformidade. Alega que o não reconhecimento do crédito pelo despacho decisório foi motivado pela falta de validação das retenções de CSLL, enquanto que os julgadores mantiveram o indeferimento motivados pelo montante das estimativas recolhidas via DARF apurados em valor a menor.

Afirma que a ausência da confirmação das estimativas jamais foi alegada pelo despacho decisório.

Prossegue no item II.2 afirmando que houve vício de procedimento pois a glosa realizada deveria ter sido formalizada por auto de infração.

Alega também que deveria ter ocorrido uma intimação específica para apresentação dos documentos e informações:

“39. Assim, diante das informações prestadas pela Recorrente na manifestação de inconformidade, persistindo dúvidas quanto à confirmação do direito creditório pleiteado ou havendo a necessidade de novos documentos, é evidente, razoável e jurídico que a 1ª Turma da DRJ/POA deveria, ao menos, ter devolvido os autos e determinado a realização de diligência, intimando a Recorrente para apresentar as informações e os documentos que se fizessem necessários, e não simplesmente manter o indeferimento do crédito pleiteado.”

Quanto ao crédito, afirma agora que a diferença de R\$ 5.511,83 ainda em litígio corresponde a uma retenção de CSLL:

“62. E é justamente as retenções registradas pela Recorrente na Conta Contábil nº 1160501, no valor de R\$ 5.511,83, utilizadas para dedução de parcela das “estimativas” mensais de CSLL que se concentra a insurgência da r. decisão recorrida.

63. Por não ter identificado estas retenções no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, a r. decisão recorrida assumiu que não teriam sido integralmente recolhidas as “estimativas” de CSLL que compuseram a formação do saldo negativo e, assim, manteve parcialmente o indeferimento do direito creditório.”

Ao final, pede:

1. A nulidade da decisão recorrida por inovação no critério jurídico
2. A revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja reconhecido plenamente seu crédito;

3. Recorrente pela sustentação oral de suas razões de defesa perante este CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A preliminar de nulidade suscitada pela recorrente deve ser rejeitada.

A recorrente admite que o valor total dos pagamentos de estimativa correspondem àquele montante identificado pelos julgadores da DRJ, ou seja, R\$ 1.123.058,51. Tanto assim é que **somente agora** afirma que a diferença de R\$ 5.511,83 não se refere a uma diferença entre o valor de estimativa paga, alegado na manifestação de inconformidade e aquele apurado pela DRJ, mas sim corresponde a uma retenção de CSLL neste mesmo valor (R\$5.511,83).

Pela leitura da peça recursal dirigida à DRJ, não é possível encontrar menção à retenção de CSLL no valor de R\$ 5.511,83.

No entanto, vemos que na e-fls. 13 a recorrente afirma categoricamente que o montante de estimativas pagas soma R\$ 1.128.570,34.

Vejamos:

A origem do crédito utilizado nas compensações em referência foi apurada e informada na DIPJ/2004, conforme demonstrado resumidamente no quadro abaixo:

Discriminação	Valor
CÁLCULO DA CSLL	
38. CSLL sobre lucro total	1.128.570,34
DEDUÇÕES	
41. CSLL Mensal Paga por Estimativa	1.128.570,34
44. CSLL Ret. Fonte p/ Orgão Público Federal	8.561,79
Total de Créditos	1.137.132,13
48. CSLL a pagar	-8.561,79

Podemos também verificar que a recorrente inexplicavelmente não informou este valor de estimativas pagas no campo próprio da PER/DCOMP 39090.70522.150507.1.7.03-6023 (e-fls. 3 a 5).

Assim, tendo em vista que a recorrente apresentou a alegação de que o montante de estimativas somava R\$ 1.128.570,34, julgadores consultaram os sistemas de RFB, por dever de ofício e em respeito ao sempre evocado princípio da verdade material, e identificaram que as estimativas pagas somam R\$ 1.123.058,51.

Se subtrairmos o montante de estimativas identificado pela DRJ no valor de R\$ 1.123.058,51 pelo valor que a recorrente **alegava** (R\$ 1.128.570,34), tem-se a diferença do crédito ainda não reconhecido (R\$ 5.511,83).

É natural à qualquer pessoa que leia os autos do processo até o Acórdão conclua que a diferença não reconhecida decorra da divergências de apuração entre julgadores e defesa quanto ao montante de estimativas pagas (R\$ 1.123.058,51 ou R\$ 1.128.570,34).

A recorrente admite perante este CARF que o montante de estimativas pagas corresponde à R\$ 1.123.058,51 tal como informado nos sistemas da RFB, e que a diferença de R\$ 5.511,83 teria outra origem.

Convém esclarecer que o motivo para o não reconhecimento do crédito no despacho decisório **não foi a confirmação parcial de retenções** de CSLL, mas a ausência de apuração de saldo negativo de CSLL. A validação a menor das retenções informadas em DCOMP é apenas um elemento da **apuração** realizada pela autoridade fiscal.

O despacho decisório de e-fls. 8 esclarece didaticamente a formula de cálculo do saldo negativo, que nada mais é do que o resultado da operação “CSLL devido – antecipações(retenções e/ou estimativas):

Vejamos o campo “3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL”:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.561,79 Valor na DIPJ: R\$ 8.561,79

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.137.132,13

CSLL devida: R\$ 1.128.570,34

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. (grifei)

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Ademais, se todas as parcelas de retenção tivessem sido validadas, e considerando apenas as parcelas informadas na DCOMP, não seria apurado saldo negativo. A CSLL devida somou R\$ 1.128.570,34, e considerando a retenção de R\$ 8.561,79, haveria R\$ 1.120.008,55 de CSLL a pagar.

Vejamos:

CSLL devida	R\$1.128.570,34
Retenção de CSLL	8.561,79
CSLL a pagar	<u>R\$1.120.008,55</u>

O procedimento de compensação via PER/DCOMP implica que os contribuintes informem todas as parcelas de composição do crédito de saldo negativo. A recorrente não informou qualquer valor de pagamento de estimativas, informando apenas a retenção de R\$ 8.561,79, **que foi devidamente validada pela DRJ.**

Ademais, o reconhecimento a menor do crédito pela DRJ não foi motivado “ao argumento de que não teriam sido identificadas parcela de pagamentos das “estimativas” da contribuição no período no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil”. Não há nenhum trecho do Acórdão recorrido que faz referências à identificação a menor de pagamentos de estimativas. Há apenas a informação de que consta nos sistemas da RFB o montante de pagamentos via DARF de estimativas no valor total de R\$ 1.123.058,51.

Portanto, comprovado que os julgadores apenas estavam respondendo à uma alegação da recorrente quanto ao valor das estimativas, rejeito a preliminar suscitada.

Também descabe a alegação de que deveria ter ocorrido uma intimação específica para apresentação dos documentos por parte da DRJ.

Cabe exclusivamente à contribuinte apresentar as razões e as provas que possui para a defesa do seu direito. A recorrente afirma que sempre esteve à disposição das autoridades e que se tivesse sido intimada elucidaria a origem do direito creditório (e-fls. 153).

Ocorre que a intimação para apresentar seus argumentos e documentos para “elucidar a origem do direito creditório” ocorreu em 20/12/2011 (e-fls. 76), momento que lhe foi concedido por determinação legal o prazo de 30 dias para apresentar “*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*” nos termos do artigo 16 do decreto 70.235/1972¹.

Inexplicavelmente, mesmo disposta a elucidar os fatos, a recorrente nada falou na manifestação de inconformidade sobre a suposta retenção de CSLL de R\$ 5.511,83. No mesmo recurso, afirmou que o montante de pagamento de estimativas somava R\$1.128.570,34, mas admite agora que o valor é de R\$ 1.123.058,51. Também não elucida porque os dados dos pagamentos de estimativas e a suposta retenção de CSLL no valor de R\$ 5.511,83 não foram informados na PER/DCOMP.

Sobre a necessidade de lavratura de auto de infração para a glosa de valores, há que esclarecer alguns fatos. A recorrente assim afirmou (e-fls. 146):

25. O despacho decisório eletrônico proferido nos presentes autos glosou parcela da CSRF que compôs o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, o que foi parcialmente mantido pela r. decisão recorrida.

Ao contrário do que afirma a recorrente, o despacho decisório apenas analisou as informações prestadas pela recorrente no PER/DCOMP. Não houve lançamento de crédito tributário. Da análise dos dados informados na DCOMP, entendeu a autoridade fiscal não confirmar a totalidade do valor da retenção de CSLL (revertida posteriormente pela DRJ).

Quanto ao pagamento de estimativas, o despacho decisório não se pronunciou, pelo simples fato de que a recorrente não havia informado os dados destes recolhimentos.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

Como já relatado antes, **a recorrente inova na sua defesa** ao afirmar que, agora, a diferença entre o crédito pleiteado (R\$ 8.561,79) e o montante reconhecido pela DRJ (R\$ 3.049,96), que corresponde à R\$ 5.511,83 decorreria de retenções de CSLL.

Ocorre que tal alegação não foi apresentada anteriormente pela recorrente, ainda que indiretamente.

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A empresa afirma **agora** que a parcela do crédito não reconhecido decorre de retenções no valor de R\$ 5.511,83. Para provar o alegado, apresenta uma conta contábil (1160501 (CS Estimativa a Recuperar))

Afirma também que a simples contabilização do crédito seria prova suficiente, lastreando-se no teor do artigo 923 do então Regulamento do IR de que “*A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados*”.

De fato, o revogado artigo 923 do Decreto 3.000/1999 afirmava que a escrituração do contribuinte faz prova a seu favor. No entanto, esqueceu a recorrente de transcrever o trecho seguinte deste mesmo artigo, ou seja: “registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º)”².

Para que a escrituração contábil faça prova a seu favor é necessário que esteja acompanhada dos documentos correspondentes aos registros. O artigo 924 deste mesmo Decreto 3000/1999 afirma que a prova da inveracidade dos fatos registrados na escrituração é incumbência da autoridade fiscal, **desde que** se observe o disposto no artigo 923, ou seja, que a escrituração esteja comprovada por documentos hábeis.

Assim, um registro contábil de uma retenção na fonte acompanhada do comprovante de retenção ou outra forma de comprovação³ faz prova a favor do contribuinte, cabendo à autoridade fiscal a prova da sua inveracidade.

Mas o que se tem aqui é a vaga alegação de que o crédito não reconhecido corresponderia à retenções, não informadas na DCOMP e nem alegadas na sua manifestação de inconformidade

Até o momento a recorrente não esclarece quais ou qual retenção se refere. Não esclarece quais operações comerciais decorreram estas retenções e quais seriam as supostas fontes pagadoras. Não informa o valor recebido e nem o valor retido. Não informa a data (ou datas ?) das retenções.

Quanto àquilo que chama de “*escrituração contábil*” juntada nas e-fls. 190/199, trata-se de um relatório impresso por computador, sem assinatura do contador responsável e sem termo de abertura e encerramento. E ainda que se admitisse o documento como prova de escrituração, seus registros nada esclarecem.

² “Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).”

³ Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por último, entendo correta a alegação da recorrente de que erros de preenchimento da DCOMP não podem impedir o reconhecimento de um crédito. É vasta a jurisprudência deste CARF e em especial nesta 2ª Turma Extraordinária neste sentido.

Mas é necessário que a contribuinte esclareça quais erros foram cometidos e qual informação deve ser adotada como correta. Se a recorrente quer dar a entender que errou ao não informar as retenções de CSLL, então deveria esclarecer todos os dados destas retenções.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando a preliminar, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.